



CAMPUS OFICIAL

Atos administrativos publicados no informativo eletrônico UFV em Rede da Universidade Federal de Viçosa

ORIENTAÇÃO NORMATIVA

ORIENTAÇÃO USC nº 4, de 29 de julho de 2024

Estabelece normas que regem a forma de obtenção e guarda dos elementos de convicção colhidos no exercício da atividade correcional, no âmbito da Unidade Seccional de Correição (USC)

O Corregedor da Unidade Seccional de Correição (USC) da Universidade Federal de Viçosa (UFV), no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso I, alínea j, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta orientação estabelece normas que regem a forma de obtenção e guarda dos elementos de convicção colhidos no exercício da atividade correcional, no âmbito da Unidade Seccional de Correição (USC).

Parágrafo único. As normas estabelecidas por esta orientação aplicam-se a toda atividade instrutória desenvolvida no âmbito da USC, incluindo, especialmente, as medidas instrutórias realizadas em:

- I - procedimento de apuração prévia (PAP) eventualmente necessário à realização do juízo de admissibilidade;
- II - procedimentos investigativos e processos correcionais, assim compreendidos os instrumentos indicados no art. 8º da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024; e
- III - procedimentos instrutórios instaurados com a finalidade de cooperar com outros órgãos integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor), no exercício da competência prevista pelo art. 4º, inciso III, alínea d, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024.

Definições

Art. 2º No contexto da atividade instrutória desenvolvida pela USC, consideram-se:

I - fonte de prova: a pessoa ou a coisa de onde se extrai a prova, como, por exemplo, a testemunha ou o documento;

II - elemento de prova: a informação extraída da fonte no processo correccional, mediante procedimento realizado em contraditório, como, por exemplo, as afirmações feitas pela testemunha acerca de um fato;

III - meio de prova: o procedimento modelado pelo princípio do contraditório, utilizado para extrair da fonte o elemento de prova, introduzindo-o no processo, para ser oportunamente examinado pela autoridade competente, em conjunto com os demais elementos de prova, como, por exemplo, os procedimentos de produção da prova testemunhal, da prova pericial e da prova documental;

IV - meio de prova típico: meio de prova que é expressamente regulado pelo ordenamento jurídico, com a previsão dos atos que o integram e a disciplina do modo como esses atos se coordenam, para formar o procedimento probatório;

V - meio de prova atípico: meio de prova que não é expressamente regulado pelo ordenamento jurídico, mas é por ele admitido, devendo construir-se, concretamente, com a observância rigorosa das garantias constitucionais;

VI - elemento informativo: a informação extraída da fonte em um PAP ou em um procedimento investigativo;

VII - elemento de convicção: o gênero que possui como espécies o elemento de prova e o elemento informativo;

VIII - atividade instrutória: atividade desenvolvida em PAP, em um procedimento investigativo ou em um processo correccional, com a finalidade de obter elementos de convicção;

IX - autenticidade: qualidade da fonte da prova que corresponde a sua legitimidade e fidedignidade;

X - autenticidade do documento: qualidade do documento que satisfaz, simultaneamente, os dois seguintes requisitos: primeiro, o autor aparente (ou seja, pessoa a quem se atribui a autoria) corresponde ao autor real (ou seja, pessoa que efetivamente elaborou o documento); segundo, o documento não sofreu qualquer adulteração material;

XI - autenticidade do objeto da perícia: qualidade do objeto da perícia que satisfaz, simultaneamente, os dois seguintes requisitos: primeiro, existe coincidência entre o objeto que deve ser periciado e o objeto efetivamente periciado; segundo, o objeto a ser periciado não sofreu qualquer adulteração material;

XII - autenticidade do objeto da inspeção: qualidade do objeto da inspeção que satisfaz, simultaneamente, os dois seguintes requisitos: primeiro, existe coincidência entre o objeto que deve ser inspecionado e o objeto efetivamente inspecionado; segundo, o objeto a ser inspecionado não sofreu qualquer adulteração material;

XIII - autenticidade da testemunha: qualidade da testemunha que satisfaz, simultaneamente, os dois seguintes requisitos: primeiro, o depoente é a testemunha intimada; segundo, o

depoimento não foi contaminado pelo prévio conhecimento do teor do depoimento de outra testemunha.

XIV - integridade: qualidade dos elementos de convicção que resulta de sua inteireza (ou seja, da inexistência de eliminação de parte das informações) e pureza (ou seja, da inexistência de adulteração de seu conteúdo);

XV - confidencialidade: qualidade dos elementos de convicção que resulta da restrição de acesso apenas a pessoas autorizadas aos autos do PAP, do procedimento investigativo ou do processo correccional;

XVI - disponibilidade: qualidade dos elementos de convicção que devem estar acessíveis aos interessados sempre que seu conhecimento seja indispensável ao exercício ou cumprimento de um direito, de uma faculdade, de um ônus ou de um dever; e

XVII - rastreabilidade: possibilidade de se identificar a história de uma prova, apontando-se cada providência adotada para coletar determinada fonte de prova e para extrair dela os elementos de convicção, assim como cada pessoa que atuou nas diversas fases do procedimento, desde a coleta da fonte de prova até seu eventual e futuro descarte.

Meios de prova

Art. 3º Na realização de atividade instrutória, a USC e o investigado ou acusado podem servir-se de meios de prova típicos e atípicos.

§ 1º Na hipótese de utilização de um meio de prova típico, deverão ser observadas as normas processuais e procedimentais estabelecidas pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, no silêncio desse diploma, serão aplicadas, subsidiariamente, as normas previstas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e pelo Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 2º Na hipótese de utilização de um meio de prova atípico, o delineamento do procedimento probatório será orientado pelo modelo constitucional de processo, em especial pelos princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, observadas as mitigações sofridas por estes dois últimos princípios no âmbito do PAP e dos procedimentos investigativos.

Garantias da autenticidade, da integridade e da rastreabilidade

Art. 4º A fim de assegurar-se a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - quanto à prova documental, serão observadas, em complemento às normas legais, as seguintes regras:

a) ressalvados os documentos que acompanham o juízo de admissibilidade, assim como os que instruem petição anexada aos autos diretamente pelo interessado, a anexação dos demais

deverá ser formalizada por “termo de juntada”, instrumento que fará expressa referência ao número identificador dos documentos juntados;

b) o termo de juntada deverá apontar a origem do documento, o que inclui, no caso de documentos extraídos da rede mundial de computadores, a indicação da respectiva *url (Uniform Resource Locator)*;

c) caso se deseje juntar aos autos o conteúdo de uma página eletrônica ou o teor de uma conversa mantida por aplicativo de mensagens, deve-se proceder à gravação de vídeo que permita a visualização, sem interrupções, de todo o conteúdo disponível, sem supressão de qualquer elemento constante da página eletrônica ou da conversa; e

d) havendo dúvida quanto à autenticidade ou à integridade do documento:

1. no caso de documentos físicos digitalizados, se a digitalização houver sido realizada pela USC, deverá ser preservado o original em arquivo físico, pelo menos até a extinção do procedimento investigativo e do processo correicional eventualmente instaurado, para fins de conferência, em caso de solicitação do investigado ou acusado;

2. no caso de documentos físicos digitalizados, se a digitalização não houver sido realizada pela USC, será possível requisitar a apresentação do original, para fins de comparação;

3. no caso de documentos criados em meio digital, a USC deverá solicitar a colaboração de profissional da área de Tecnologia da Informação, com fundamento na prerrogativa prevista pelo art. 8º, § 7º, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024; e

4. se necessário, deverá ser instaurado, de ofício ou mediante provocação do interessado, o incidente de falsidade, que observará as normas estabelecidas pelos arts. 145 a 148 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

II - quanto à prova testemunhal, serão observadas, em complemento às normas legais, as seguintes regras:

a) se as circunstâncias permitirem, os depoimentos serão colhidos em uma única audiência;

b) a USC deverá assegurar a incomunicabilidade das testemunhas durante a audiência destinada à coleta da prova oral;

c) a testemunha deverá ser previamente qualificada, conferindo-se o respectivo documento de identidade; e

d) os depoimentos serão registrados em arquivos audiovisuais, que serão arquivados na nuvem, em serviço oferecido ou contratado pela UFV;

III - quanto à inspeção, serão observadas, em complemento às normas legais, as seguintes regras:

a) a inspeção será realizada diretamente pelos membros da comissão, podendo contar com a presença do Corregedor, Corregedor Substituto ou de Auxiliar da Corregedoria;

b) a inspeção será documentada em termo próprio, denominado “termo de inspeção”, que será subscrito por todos os membros da comissão e, se presentes, pelo Corregedor, pelo Corregedor Substituto e pelo Auxiliar da Corregedoria;

c) o termo de inspeção deverá conter o relato de todas as diligências realizadas, assim como a qualificação minuciosa da pessoa ou da coisa inspecionada, com a indicação dos traços característicos que permitam a perfeita identificação da fonte da prova; e

d) caso seja juntado aos autos documento que se enquadre no inciso I, alínea c, deste artigo, na hipótese de surgir dúvida acerca de sua autenticidade ou integridade, recomenda-se a realização de inspeção, na presença do acusado, mas essa medida não exclui a possibilidade de produção de prova pericial ou de prova técnica simplificada;

IV - quanto à prova pericial, serão observadas, em complemento às normas legais, as seguintes regras:

a) os peritos serão nomeados preferencialmente entre servidores técnicos e docentes da UFV, com fundamento no art. 8º, § 7º, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024;

b) quando os fatos a serem apreciados forem de menor complexidade, a perícia poderá ser substituída por prova técnica simplificada, observando-se as regras estabelecidas pelo art. 464, §§ 2º a 4º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

c) naquilo que for cabível, serão observadas as regras reguladoras da cadeia de custódia, determinadas pelos arts. 158-A e seguintes do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

V - quanto à audiência destinada à coleta de provas orais, serão observadas, em complemento às normas legais, as seguintes regras:

a) a audiência será documentada por ata que registrará, em resumo, todo o ocorrido;

b) a ata deverá conter os *links* de acesso aos depoimentos colhidos durante a realização da audiência;

c) a ata será subscrita pelos membros da comissão e, se presentes, pelo Corregedor, pelo Corregedor Substituto e pelo Auxiliar da Corregedoria; e

d) no processo correccional, após a assinatura da ata, o acusado ou seu defensor será intimado do respectivo teor.

Garantias da confidencialidade e da disponibilidade

Art. 5º A fim de assegurar-se a confidencialidade e a disponibilidade:

I - toda atividade instrutória será documentada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), em autos eletrônicos com nível de acesso sigiloso;

II - o acesso a esses autos somente será concedido às pessoas indicadas na Orientação USC nº 3, de 19 de julho de 2024;

III - nos procedimentos investigativos, embora não possuam acesso direto aos autos, o investigado e seu defensor regularmente constituído têm o direito de requerer cópia dos autos, pleito que deverá ser imediatamente apreciado, sendo deferido nos termos estabelecidos pela Orientação USC nº 3, de 19 de julho de 2024;

IV - nos processos correccionais, a USC concederá credencial de acesso aos autos eletrônicos ao acusado e ao defensor regularmente constituído, observadas as normas estabelecidas pela Orientação USC nº 3, de 19 de julho de 2024; e

V – na hipótese de indisponibilidade provisória do SEI, serão aplicadas as mesmas soluções estabelecidas pelos arts. 9º e 11 da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Cooperação com outra unidade de correição

Art. 6º A atividade instrutória praticada pela USC, a fim de atender pedido de cooperação de outros órgãos integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor), será registrada em autos próprios no SEI, e observará as normas estabelecidas por esta orientação.

Parágrafo único. Concluídas as diligências solicitadas, a USC encaminhará ao órgão solicitante uma cópia dos autos eletrônicos.

Publicação e vigência

Art. 7º A presente orientação será publicada no *Campus* Oficial, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 29 de julho de 2024.

Gláucio Inácio da Silveira

Corregedor

USC/UFV

	CAMPUS OFICIAL	BOLETIM DE INFORMAÇÃO INTERNA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Editado pela Diretoria de Comunicação Institucional (DCI). Edifício Arthur Bernardes – Campus Universitário – CEP: 36.570-900 – Viçosa – Minas Gerais • Telefone: (31) 3612-1095 • comunicar@ufv.br		
Reitor: Demetrius David da Silva • Vice-Reitora: Rejane Nascentes • Diretora de Comunicação Institucional: Monique de Cássia Bertto • Elaboração: Monique Bertto		